



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

CRT  
Fis.

**RESOLUÇÃO Nº** <sup>2006</sup> 042 /2006  
**COSELHO PLENO**  
**SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 21/10/2005.  
**PROCESSO Nº** 1/1991/2004      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/200405736  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.  
**RECORRIDO:** VICUNHA TÊXTIL S/A  
**CONSELHEIRO RELATOR:** VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.** Deixou de apresentar as notas fiscais de retorno relativas a algodão em pluma remetido para beneficiamento. Artigos infringidos: 73 e 74, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, confirmada a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Conta o relato do auto de infração sob julgamento que a autuada deixou de pagar o ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, em razão da falta de apresentação das notas fiscais de retorno relativas ao produto algodão em pluma remetido para beneficiamento, por meio das Notas Fiscais nºs 207583, 207994, 212708, 212423, 232363, no montante de R\$ 218.373,45, no período de janeiro a dezembro de 2001.

CRT  
Fis.

Por ocasião do procedimento de fiscalização realizado junto empresa autuada, foi solicitada a entrega das informações econômico-fiscais por meio magnético, na forma exigida pelo então sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF, vigente à época.

Posteriormente foi expedido novo Termo de Intimação de nº 2004.10669, ratificando a solicitação anterior e acrescenta o pedido específico quanto à apresentação das notas fiscais de retorno de mercadorias industrializadas/beneficiadas por terceiros.

Ante a falta de apresentação das notas fiscais acima relacionadas, procederam a lavratura do presente auto de infração.

Quando da apresentação do instrumento impugnatório, a autuada confirma que, de fato, não pode atender as solicitações a que se refere o auto de infração em apreço, no prazo nelas estipulado, haja vista que as notas fiscais mencionadas se encontravam arquivadas fora de ordem, vindo a localizá-las posteriormente.

Para os efeitos de prova, elaborou demonstrativo correlacionando as notas fiscais de remessa e as de devolução, acostando inclusive, cópia dos respectivos documentos.

Diante desses fatos e evidências, a julgadora monocrática decidiu no sentido declarar a improcedência da autuação, considerando as alegações e instrumentos probantes trazidos aos autos processuais.

A consultoria tributária, por sua vez, manifestou-se pelo acatamento da decisão singular, em todo o seu teor, entendimento com qual anuiu a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

CRT  
FIS

Trata a acusação apontada no auto de infração sob julgamento, que a autuada deixou de pagar o ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, devido em relação ao produto algodão em pluma, remetido para beneficiamento, cujas notas fiscais de retorno não foram apresentadas quando solicitadas pelo Fisco.

O agente autuante demonstrou nos autos, que intimou a autuada em duas oportunidades, as quais não foram atendidas, ensejando a lavratura da peça acusatória.

No instrumento de impugnação, a autuada assevera que, em verdade, não pode atender às intimações, pois não localizara as referidas notas fiscais, nos prazos nelas estabelecidos, o que veio conseguir posteriormente, haja vista que se encontravam arquivadas fora de ordem.

Nessa oportunidade, apresentou memórias de cálculos demonstrativos correlacionando as notas fiscais de remessa e de retorno, apensando cópia dos correspondentes documentos fiscais inclusive.

Nessas circunstâncias, isto é, trazidos aos autos cópias das notas fiscais não apresentadas anteriormente, resta evidente que a infração apontada não pode subsistir, em face da demonstração fática e cabal da existência dos documentos reclamados, basilares da presente autuação.

Neste sentido decidiu a julgadora singular, acatando a argumentação e especialmente os elementos de convicção apensos aos autos, manifestação que entendemos não merecer reparos, uma vez que não se pode afastar a irrefutabilidade das provas acostadas.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRT  
Fis.

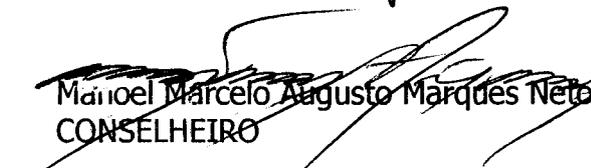
**DECISÃO:**

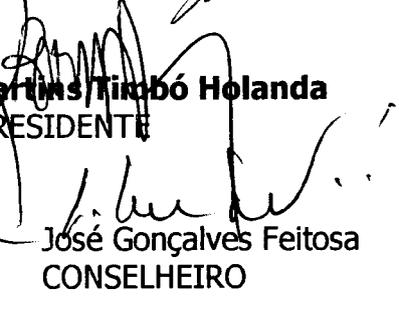
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** VICUNHA TÊTIL S/A

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

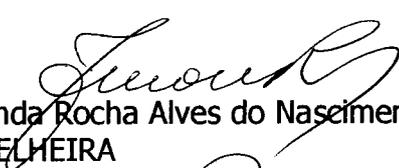
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 de maio de 2006.

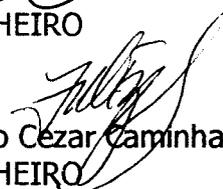
  
**Ana Maria Martins Tiobó Holanda**  
PRESIDENTE

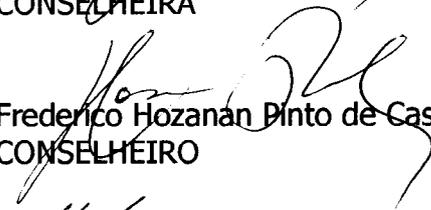
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

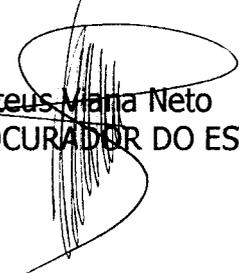
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Maria Neto  
PROCURADOR DO ESTADO